

SHARENTING COMERCIAL E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Ana Paula Fernandes*
Plínio Saraiva Melgare**

RESUMO

A presente pesquisa teve como principal objetivo a análise do fenômeno que o desenvolvimento tecnológico inseriu no cotidiano dos pais, o *sharenting*, o qual consiste na prática da divulgação nas redes sociais por pais ou responsáveis, de imagens e informações da vida pessoal e cotidiana dos filhos menores. Para tanto, foram abordados os direitos relativos à personalidade dos seres humanos, em especial das crianças, adjunto ao estudo das espécies de *sharenting*, aprofundando-se para o presente trabalho, no *sharenting* comercial, prática da qual os pais recebem retornos favoráveis ou financeiros através do exercício de sua liberdade de expressão, por meio da divulgação das imagens dos filhos. A metodologia apresentada iniciou-se a partir de uma visão bibliográfica, da análise dos posicionamentos dos estudiosos da área e estudo das leis vigentes. Verificou-se que a exploração e a exposição da imagem dos menores em desenvolvimento, pode acarretar consequências. A partir das informações obtidas, foi possível concluir que o *sharenting* comercial propicia à exploração do direito de imagem das crianças, o qual interligado aos direitos de personalidade suscita conflitos de princípios relevantes, como o do bem-estar do menor, seu direito de privacidade, e a liberdade de expressão dos pais. Por fim, questiona-se sobre as possíveis consequências do *sharenting* e as implicações jurídicas para os pais, e conclui-se que, diante da ausência de uma legislação específica acerca do *sharenting* comercial, a proteção do menor deve ser feita com base na doutrina da proteção integral e visando o melhor interesse do menor.

Palavras-chave: sharenting comercial; liberdade de expressão; privacidade; direito da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão tecnológica da internet, paralela a chegada das redes sociais, pode-se perceber que o número de postagem envolvendo crianças aumentou significativamente nos mais diversos canais sociais, na grande maioria das vezes essas postagens são realizadas pelos próprios pais. Decorre daí o surgimento do fenômeno que foi nomeado hodiernamente de *sharenting*, isto é, o hábito dos pais utilizarem as mídias sociais para compartilhar informações, fotos, vídeos e acontecimentos da vida dos filhos menores.

Cabe aqui ressaltar que as crianças são seres em desenvolvimento, os quais ainda não possuem discernimento, sendo assim, a prática do compartilhamento vai em desencontro aos direitos de personalidade dos menores, gerando uma violação a privacidade e intimidade, conflitando com o direito de liberdade de expressão dos pais, evidenciando assim, a necessidade de promovermos uma discussão pública acerca da tutela de dados e imagens de quem ainda não atingiu a maioridade civil, tendo em vista que, ao contrário da propriedade, por exemplo, trata-se de um direito invisível.

* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: paula08fernandes@gmail.com.

** Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: plinio.melgare@puers.br.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo que versa sobre a exposição de crianças na internet, o *sharenting*, centralizando o estudo na prática de forma comercial. Nesta senda, surge o debate acerca de quais as formas de garantir que os direitos de personalidade de crianças e adolescentes sejam devidamente observados pelos pais, os quais através da prática do *sharenting* comercial, recebem contrapartida financeira ou favorável.

No contexto atual, a pesquisa busca responder se há uma violação as normas jurídicas do direito de personalidade dos menores, ou se há amparo legal a liberdade de expressão dos pais, buscando entender os limites em que se insere bem como uma possível responsabilização por danos futuros, estes ainda não bem definidos, tendo em vista se tratar de um tema atual.

Diante do problema de pesquisa, manifestou-se a seguinte hipótese, ocorrendo a vulnerabilidade dos que ainda carecem de discernimento, e acabam por seus responsáveis usados, fotografados e apropriados por propósitos publicitário, automaticamente tornando-se mais vulneráveis a exploração de sua imagem, da sua capacidade, de seus direitos como trabalhadores, quais são as implicações jurídicas para estes pais. Surge assim um debate necessário a averiguar se os pais podem ser responsabilizados pelo *sharenting*, e de quais maneiras se poderia requerer em juízo a inibição da superexposição de crianças, pautando-se no melhor interesse do menor.

O presente trabalho assume assim relevância, na medida que se propõe a analisar as consequências negativas que possam advir da prática do *sharenting*, vindo a causar prejuízos que reverberam nos campos material e moral, juntamente com o âmbito interno, atingindo assim a socialização e a autoimagem de seres em tenra idade, necessitando de imediatas e firmes providências.

Nesse sentido, o primeiro tópico versa sobre os direitos da personalidade, suas características e definições e como a tutela desses direitos se renova diante do mundo digital. A exposição de imagens dos filhos pode entrar em colisão com a liberdade de expressão de seus pais ou responsáveis, portanto, no complexo fenômeno do *sharenting*, esse tema também repercute. Na sequência do trabalho, o *sharenting* é analisado, estabelecendo suas origens e definições. Adiante, um desdobramento possível na seara do *sharenting*: a possibilidade de se responsabilizar civilmente os atores presentes na prática da exposição de imagens de filhos por seus responsáveis.

Vislumbra-se que, diante do *sharenting*, o princípio do bem-estar do menor, deve ser colocado em plano primordial, competindo aos representantes legais, à observação dos direitos personalíssimos no exercício do poder familiar. Para isso, é necessário à exposição dos direitos inerentes ao indivíduo que asseguram a personalidade, bem como quais são os limites da responsabilidade parental em relação aos menores, realizando uma análise do fenômeno do *sharenting*, e se os direitos de personalidade são violados quando o *sharenting* é praticado.

Para o desenvolvimento deste estudo, o método utilizado foi o dedutivo. Foram utilizados artigos, teses, doutrinas e leis sobre o assunto permitindo assim realizar um maior aprofundamento e entendimento sobre o tema.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A temática deste trabalho é atual e pertinente, alude acerca da exposição das crianças na internet, prática realizada por seus pais, observando-se casos em que ocorre a monetização em cima da imagem do infante. Abre-se uma questão, no que tange os direitos de personalidade, necessitando assim, de um estudo sobre suas principais características, bem

como uma análise no que se refere os direitos de personalidade na era digital e a exposição da imagem das crianças, juntamente com o conflito de princípios e leis.

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Observa-se inicialmente, que a doutrina brasileira quanto ao conceito jurídico pertinente aos direitos de personalidade, estabelece que estão consolidados nos mais diversos autores e obras jurídicas no sistema como um todo. Com isso, há uma denominada definição clássica acerca da temática, que repercute e abrange os requisitos pertinentes, acerca do seu conceito, tornando-se um conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana, referentes ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual.

Os direitos de personalidade estão diretamente e intimamente atrelados à ideia de direitos existenciais, ou entre outras palavras extrapatrimoniais, abrangem diretamente, a integridade física, direito à vida, à saúde e ao próprio corpo), a integridade intelectual, liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.610/98)¹ e a integridade moral, proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal).²

Torna-se, contudo, incontroverso que essa classificação tripartida envolva em seu escopo, um rol meramente exemplificativo, isto posto, porque os direitos da personalidade possuem genericamente o seu objeto ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim preconiza a 1ª parte do Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.³

Para Bittar a origem dos direitos de personalidade, deu-se inicialmente no jusnaturalismo:

Quanto à origem dos direitos da personalidade, acredita que os direitos da personalidade originam-se do jusnaturalismo. Os direitos da personalidade resultam dos valores e, portanto, são anteriores ao próprio ordenamento jurídico. Essa posição visa enaltecer a tutela dos direitos da personalidade, impedindo o Estado de aniquilar tais direitos. [...] o próprio ordenamento jurídico produz os direitos da personalidade, e não os valores sociais. [...] o primeiro entendimento foi relevante no momento histórico de reação aos Estados totalitários. Mas, uma vez consolidado o regime democrático, esse segundo entendimento evita o aniquilamento de direitos da personalidade em prol de valores supostamente humanistas. Assim, ao contrário do que pode parecer, esse entendimento confere maior proteção aos direitos da personalidade, já que um suposto interesse público não tem o condão de aniquilar os direitos da personalidade. Seriam exemplos destes falsos interesses públicos: a experimentação científica em seres humanos em prol de prevenção de doenças, a aplicação de penas corporais em países muçulmanos e os linchamentos públicos.⁴

Em suma, ainda é correto afirmar que os direitos da personalidade são: vitalícios,

¹ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

³ CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1. p. 245.

inatos, absolutos, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, sendo conquanto inobstante a característica da vitaliciedade, devido a alguns direitos da personalidade receber a proteção *post mortem* (arts. 12, parágrafo único⁵, e 20, parágrafo único, do Código Civil⁶), representando com isso, a manifestação da despatrimonialização do Direito Civil.⁷

Pode-se dizer ainda que os direitos de personalidade possuem natureza inata, estando diretamente atrelado à corrente jusnaturalista, bem como são devidamente reconhecidos em caráter de generalidade, sendo também definido sob os aspectos subjetivos e objetivos. No tocante aos aspectos subjetivos, Schreiber preceitua: “sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações.”⁸ Contudo, sob o aspecto objetivo, Tepedino completa: “tem-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.⁹ Cabe salientar que “nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade”.¹⁰

Ainda, pode-se dizer que os direitos da personalidade são absolutos, pois possuem natureza de oponibilidade *erga omnes*, representando, um espaço devidamente fértil à ponderação de interesses (2ª parte do Enunciado nº 274 do CJF¹¹), já que nenhum direito é ilimitado. Tais direitos são também irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil¹²), bem como é possível ainda vislumbrar na legislação que os direitos da personalidade são relativamente indisponíveis.

Inadmitindo-se também que a renúncia seja permanente e geral, onde o ato de renúncia por si só, sempre deverá ter interpretação restritiva. Além disso, os direitos da personalidade são impenhoráveis, derivando-se daí, seu caráter extrapatrimonial.¹³ Consequentemente, a disposição sobre o próprio corpo em vida está prevista no art. 13 do Código Civil, sendo limitado, por exemplo, a própria diminuição permanente da integridade

⁵ Art. 12. § único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022).

⁶ Art. 20. § único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022).

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

⁸ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 190. E-book.

⁹ TEPEDINO, 2004 apud SCHREIBER, 2020, p. 190.

¹⁰ SCHREIBER, op.cit.

¹¹ Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 28 maio 2022).

¹² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022).

¹³ D'AQUINO, Lucia Souza. Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]**, v. 48, n. 1, p. 195–216, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52960>. Acesso em: 31 maio 2022.

física e o respeito aos bons costumes.¹⁴ Posteriormente, o direito ao nome também está previsto no Código Civil (arts. 16 a 19).¹⁵ Visto que, legalmente, o nome é também um dever: é através dele que se procede à identificação social do sujeito.¹⁶ As hipóteses legais de alteração do nome estão previstas na Lei nº 6.015/73 (arts. 55, parágrafo único, 56, 58, caput e parágrafo único, e 63)¹⁷, na Lei nº 6.815/80 (arts. 30 e 43)¹⁸ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 47, § 5º)¹⁹.

Assim a devida proteção e amparo à imagem estão tutelados no art. 20 do Código Civil, consistindo devidamente nos respectivos aspectos da imagem: imagem-retrato (fisionomia do indivíduo) e imagem-atributo (qualificação do indivíduo na sociedade).²⁰ Porém, denota-se que o próprio diploma legal do Código Civil prevê que a proteção à imagem não é incondicionada, sendo somente tutelada, perante sua respectiva violação à honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se destinar a fins comerciais, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou recentemente que a mera divulgação de foto, por si só, não gera dano moral.²¹

A partir de tais características e conceitos, pode-se definir que a tutela da imagem não é um valor absoluto, sendo imprescindível que haja a respectiva exposição da imagem e com isso, possibilite a geração de um prejuízo aos interesses previstos no art. 20 do Código Civil.²²

De acordo ainda com o julgado sumular nº 403 do STJ, não há a necessidade de prova do prejuízo se a divulgação da imagem tiver finalidade comercial, pois hodiernamente, a finalidade comercial está presente em praticamente todos os casos relacionados ao direito à imagem, seja em imagens extraídas indevidamente, ou em outros casos em que há indício de abuso ou violação dos direitos de personalidade.²³

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

²¹ CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FOTOGRAFIAS USADAS EM PUBLICAÇÃO. PARTICULARIDADES EVIDENCIADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. 1. A divulgação de fotografia sem autorização não gera por si só o dever de indenizar. Para a caracterização do dever de indenizar é necessário analisar as peculiaridades de cada hipótese. 2. É inviável a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 803129/RS**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547>. Acesso em: 28 maio 2022).

²² BRASIL. op.cit.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em:

Os direitos de personalidade foram instituídos com a finalidade maior de amparo e “proteção direta da pessoa – que é o valor máximo do ordenamento – devendo ser, por esse motivo, tutelados nas diversas situações e integrados por todo o ordenamento”.²⁴ Sendo imprescindível não somente para o indivíduo enquanto tal, mas também como ser cidadão e devidamente integrado à sociedade. A partir de tal colocação, destaca-se o pensamento de Cifuentes:

[...] a sociedade se destrói quando todos e cada um de seus membros não são respeitados. Por ser um todo, uma unidade diferenciada da soma dos seus componentes, quanto maior o respeito das personalidades, mais forte a sociedade será, pois as questões inerentes aos indivíduos inevitavelmente também impactam o ser social. Afinal, é na relação com os semelhantes que se constitui a própria existência do sujeito, assim como na relação de cada um com o outro é que são compreendidas/construídas as sociedades contemporâneas. Sendo assim, percebe-se o quanto a tutela dos direitos de personalidade merece um profundo respeito, especialmente quando envolve direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista que, conforme já abordado, são sujeitos em desenvolvimento e como tal a elas deve ser direcionada proteção integral. Feitas estas considerações, analisar-se-á a seguir, duas espécies de direitos da personalidade que estão relacionados ao nosso objeto de estudo, quais sejam, o direito à privacidade e o direito à imagem.²⁵

Dessarte, a respectiva proteção da privacidade está preconizada no art. 21 do Código Civil²⁶, pois desde o nascedouro dos direitos de personalidade, o atributo da privacidade sempre esteve atrelada ao direito de estar só, onde ocorrem algumas mitigações na aplicação do caso concreto pela norma, que envolvam pessoas notórias ou lugares públicos. Nesse sentido, Tepedino, Teixeira e Almeida compreendem que:

[...] é preciso diferenciar os dados sensíveis dos dados de natureza patrimonial. São exemplos de informações pessoais com conotação patrimonial: sigilo bancário, sigilo fiscal e sistema de proteção de crédito. São exemplos de dados sensíveis que dizem respeito a aspectos extrapatrimoniais: opção sexual, convicção religiosa, condição de soropositividade, pré-disposição genética. A pré-disposição genética pode exercer influência no caso de um sujeito que contrata um plano de saúde. É extremamente controvertido se o dever de informação do segurado abrange as informações relativas à pré-disposição genética, pois envolvem direitos da personalidade.²⁷

Consequentemente, tal amparo à privacidade está timidamente presente também no Código Civil de 2002, expresso no art. 21 limitando-se a regram o que já estava previsto em texto constitucional. Segundo o citado dispositivo: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁴ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Orientador: Gilmar Ferreira Mendes. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2007. p. 23. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em 23 maio 2022.

²⁵ CIFUENTES, S. **Derechos Personalísimos**. 2. ed. rev. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1995. p. 107-108.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 111.

impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.²⁸ Acerca do tema, até mesmo a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelece à questão, perante o art.16:

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.²⁹

Da mesma feita, remete-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dos quais torna por tutelar o direito à privacidade, onde de acordo com o art. 15 do referido diploma legal, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis”³⁰, assegurando, o direito ao respeito, segundo o art. 17, em “[...] inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.³¹

Segundo Schreiber, denota-se que a formulação inicial do direito à privacidade visava tutelar a vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano, tratando-se como um direito à intimidade.³² Porém, Moraes remete ao fato de que esse amparo atualmente, é insuficiente, de forma que a tutela do direito à privacidade transpassa através dos tempos, grandes desafios em razão do desenvolvimento tecnológico, bem como pelo respectivo aumento das possibilidades de sua violação oriundas da difusão da Internet.³³

À vista disso, a privacidade, pode ser compreendida, como tão apenas uma forma de proteção do sigilo íntimo de cada pessoa, porém que necessita de fato a expandir para garantir a proteção dos dados pessoais diante das diversas possibilidades de violação que a ciência e a tecnologia contemporânea permitem, tais como vistos em casos de abuso exacerbado do uso de imagem da criança e do adolescente nos canais de comunicação.

2.2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO MUNDO DIGITAL DE DADOS, IMAGENS, E PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS

Com a crescente valorização no mundo moderno da informação no cenário mundial, alavancada principalmente pelo extraordinário desenvolvimento da comunicação e pela disseminação do uso da internet, tornou-se de fato imprescindível para o funcionamento das mais diversas estruturas, a aplicação de um regramento rígido, em virtude de não tornar o mundo digital uma “terra sem lei”.

Impreterivelmente, a internet, adquiriu um espaço único na rotina da vida das pessoas, principalmente as redes sociais, e demais meios de comunicação. Onde segundo Dias e Couto, esse espaço compreende ao que “[...] são ambientes virtuais nos quais sujeitos se relacionam

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

³¹ Ibid.

³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137. *E-book*.

³³ MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 57.

instituindo uma forma de sociabilidade que está ligada à própria formulação e circulação do conhecimento”.³⁴

Porém, outro fenômeno também pode ser analisado com o tempo, a grande exposição das pessoas nesses mesmos veículos de comunicação, seja por intermédio de fotos, vídeos, informações pessoais, sobre a família, sobre sua rotina, enfim sobre o que fizeram, o que estão fazendo e o que irão fazer, entre estas torna por envolver até comercialmente as crianças e adolescentes, por puro abuso dos pais, que deveriam protegê-los de um possível rompimento desses limites.³⁵

“Além da rotina das crianças, encontramos nas plataformas digitais outros tipos de conteúdo, como, por exemplo, vídeos de crianças e adolescentes fazendo paródias em forma de música, cantando ou dançando e que são postados ou dirigidos pelos próprios pais.”³⁶ Exemplo disso, pode-se mencionar determinados meios de exposição social, ao utilizarem-se de crianças, e estas são totalmente criticadas e ilimitadamente expostas a um mundo de pessoas desconhecidas, onde este fenômeno, casualmente foi denominado de *sharenting*, onde a expressão decorre das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, exercer a autoridade parental).³⁷

Ainda leciona Eberlin, existir ainda o acréscimo do prefixo “over”, por enfatizar a prática de pais postarem informações, fotos e dados de seus filhos na internet, sobretudo nas redes sociais.³⁸ A expressão, segundo Eberlin:

[...] abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos.³⁹

Observa-se assim, que o respectivo fenômeno tem se tornado habitual no mundo

³⁴ DIAS, Cristiane; COUTO, Olivia Ferreira do. As redes sociais na divulgação e formação do sujeito do conhecimento: compartilhamento e produção através da circulação de ideias. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 11, n. 3, p. 631-648, set./dez. 2011. p.636. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/b7JNN6VHZd6ttMwTw85PwCQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁵ ALENCAR, Carolina Cavalcante de. **Sharenting Comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda**. Orientadora: Mary Monalisa de C. Costa. 2021. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1786/1/TCC%20-%20versao%20final%20-%20Carolina%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

³⁶ RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. Orientadora: Thaís Fernanda Tenório Sêco. 2018. 64 f. Monografia (Bacharel de Direito) – Universidade de Lavras, UFLA, Lavras, 2018. p. 22. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendonca%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

³⁷ TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**, Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 23 maio 2022.

³⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. p. 258. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 23 maio 2022.

³⁹ Ibid.

inteiro. Eberlin determina, contudo, a legitimidade do interesse dos pais de compartilharem nas redes sociais suas próprias experiências de vida, onde consequentemente, os filhos são naturalmente elementos de grande importância, ou seja, seria uma questão de liberdade de expressão.⁴⁰ A privacidade, bem como o cuidado com a divulgação de dados de crianças e adolescentes, são questões ainda despreocupantes por parte dos adultos, face de quem ainda é vulnerável, neste sentido Laterça, Fernandes, Teffé e Branco esclarecem:

As circunstâncias não são fáceis. Por vezes (muitas vezes, para falar a verdade), é difícil fazer adultos compreenderem o valor inerente à privacidade. A enganosa afirmação de que “*quem não deve não teme*”, associada à obtenção de descontos em troca de dados pessoais (como aqueles associados à informação do CPF), leva muita gente a subestimar a relevância da privacidade – até porque, ao contrário da propriedade, por exemplo, trata-se de um direito invisível.⁴¹

A grande problemática referente a estas ações, remete-se sobre o fato de envolver as crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, ocorrendo consequentemente de forma heterônoma, ultrapassando, segundo Rettore e Silva a esfera individual dos pais e alcançando a dos filhos, vistos que estes não optam se ensejam ou não estar presentes no mundo digital, onde dos quais, poderão ainda sofrer as consequências desta prática.⁴² Pereira e Teixeira ainda determinam que:

Crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, razão pela qual os cuidados e a proteção direcionados a eles devem ser redobrados. Esta fase envolve muito processos, como maturação física, desenvolvimento das capacidades perceptivas, dos poderes intelectuais, desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo, desenvolvimento da escrita e da linguagem, dentre outros. Todos esses são aprimorados de acordo com o crescimento do sujeito no processo de construção de sua personalidade. Os pais têm um papel sensível neste processo. Cumpre-lhes resguardá-los e promover-lhes o desenvolvimento de sua personalidade, com respeito ao princípio ético e jurídico da dignidade da pessoa humana. Afinal, as variações ambientais e os processos de socialização são cruciais no desenvolvimento da criança, destacando-se neste contexto a influência parental.⁴³

Ainda deve-se considerar para todos os efeitos, o que leciona Eberlin, mencionando que a exposição no meio digital gera um rastro digital que acompanhará as crianças e adolescentes pelo restante de suas respectivas vidas.⁴⁴ E segundo Tepedino e Medon, no exercício da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, estes acabam por

⁴⁰ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. p. 258. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁴¹ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 11. *E-book*.

⁴² RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 8, p. 32-46, abr./jun. 2016. p. 24. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁴³ PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos: uma reflexão baseada nos princípios do melhor interesse, solidariedade e autonomia. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.191-215.

⁴⁴ EBERLIN, op.cit., p. 258.

minar a privacidade de seus filhos nas redes sociais por meio de suas condutas.⁴⁵

Através disso, pode-se mencionar que os respectivos conteúdos na internet podem ser transmitidos, armazenados e acessados por terceiros muito facilmente, pois nas palavras de Schulman, “[...] (a foto, a informação, o vídeo) circulará fora do ‘ponto original’ e não há efetivo mecanismo para impedir a difusão”.⁴⁶, o que vem provocando frequente violações aos direitos de personalidade e privacidade.⁴⁷

No Brasil, recentemente ocorreu a entrada de novas legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual passou a disciplinar a proteção dos dados pessoais tratados tanto no meio digital quanto no físico.⁴⁸ Assim referem Angelini, Barbosa, Senne e Dino:

A lei dedicou um capítulo exclusivo para as normas referentes ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que demonstra a importância de se considerar a maior vulnerabilidade dessa população no que se refere à capacidade de compreensão e consentimento sobre o uso de seus dados, bem como, as maiores implicações de vigilância, uma vez que estarão mais expostas ao longo da vida.⁴⁹

Em seu artigo 1º, a LGPD intenta sobre a obrigatoriedade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, do mesmo modo, no artigo 14, a referida lei preceitua que o tratamento dos dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse.⁵⁰

Juntamente com a LGPD⁵¹, o Marco Civil da Internet⁵² chegou para regulamentar as questões sobre a segurança, a privacidade, as obrigações e aos diversos agentes de tratamento, bem como a garantia de princípios e, especialmente, trouxe a autodeterminação aos titulares dos dados pessoais e suas informações.⁵³

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ (coord.). **Proteção de Dados: temas controvertidos**. São Paulo: Foco, 2021. p. 331. *E-book*.

⁴⁶ SCHULMAN, G. Privacidade em tempos de internet com o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). **O Direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 342.

⁴⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p.124-125. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE_Chiara.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 28 maio 2022.

⁴⁹ ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados das crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, p.15-28, 2021. p. 19. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protexcao-de-Dados-de-Crianças-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ BRASIL. op.cit.

⁵² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

⁵³ ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados das crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, p.15-28, 2021. p.

2.3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS FILHOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

Existe atualmente, inúmeras discussões acerca da prática do *sharenting* por parte dos pais aos filhos, consistindo indubitavelmente, uma prática de abuso de imagem, que deve para todos os efeitos, ser responsabilizado⁵⁴, “pautando-se nos possíveis danos que seus atos refletirão em sua integridade e personalidade”⁵⁵.

Porém, várias são as questões a serem traduzidas pela hermenêutica jurídica, dentre estas, ainda que haja a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil⁵⁶ ao estabelecer que crianças e adolescentes são incapazes, não significa automaticamente que eles não sejam titulares de interesses existenciais, mas sim totalmente ao contrário, sendo necessário esclarecer sobre o regime das incapacidades. Neste sentido Sêco esclare que o Código “[...] foi pensado, discutido e estruturado em consideração a relações patrimoniais de maneira que, para se aplicar a relações existenciais, precisará ser repensado, rediscutido e reestruturado”⁵⁷. Sob essas palavras, ainda ratifica perante o conceito de Teixeira e Rodrigues, segundo as quais:

[...] o regime das incapacidades tem sua teleologia atrelada à ideia de proteção à pessoa e bens dos incapazes e, secundariamente, aos terceiros que com eles se relacionam. Com base nessa segunda finalidade protetiva, que se revela por necessidade de um ambiente negocial seguro, seja possível explicar porque o ordenamento jurídico suprime autonomia dos menores, presumindo-os sempre incapazes, de maneira absoluta ou relativa: pelo imperativo de se atribuírem garantias patrimoniais a terceiros, na busca por segurança jurídica. Isto porque, geralmente, pela pouca idade e falta de vivência profissional, não é comum que menores de idade possuam patrimônio suficiente para garantir as consequências dos atos que praticam.⁵⁸

Isto posto, é inquestionável que crianças e adultos são igualmente dignos, visto que as formas de proteção e amparo para a realização da sua dignidade são divergentes ao modo que, somada à percepção de que crianças e adultos são pessoas em tudo iguais, porém encontram-se em fases distintas de desenvolvimento em suas vidas, no entanto, as incapacidades tem se valido a reproduzir distinções indevidas sem que se tome consciência disso.⁵⁹ Nesse contexto, Sêco determina que se: “[...] ‘toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil’ e ‘a personalidade começa no nascimento com vida, então, o menor de 16 ou 18 anos é, também capaz (de direitos e deveres na ordem civil)’”.⁶⁰ Desta forma, os que são considerados

19. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crianças-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁵⁴ BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antônio. *Sharenting: Violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. **Revista de Direito de Família e Sucessões, Santa Catarina**, [S.I.], v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. p. 102. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

⁵⁷ SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade**. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2013. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2013. p. 41. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.50. *E-book*.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 37-38.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 50-51.

incapazes, também são pessoas capazes de direitos e deveres. A capacidade é um instituto fortalecido pela dignidade da pessoa humana e a compreensão da incapacidade perpassa pela consideração dos princípios de proteção.⁶¹

Menezes ainda reflete a possibilidade de que os pais se envolvam na vida privada dos filhos, se for altamente necessário, devendo estar sistematicamente amparada no cuidado e na promoção do desenvolvimento dos filhos:

[...] essa intromissão na vida privada e nas liberdades individuais somente será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento e no cuidado, conforme a doutrina da proteção integral. [...] Os filhos não são objeto de direito dos pais, ainda que incapazes e sujeitos ao poder familiar. [...] No campo das situações existenciais, é de notar que o menor já é titular de direitos que não podem ser renegados pelo exercício do poder familiar: a vida, o nome, a honra, a imagem, a intimidade, as inclinações pessoais, as aspirações etc.⁶²

Ainda nas palavras de Menezes em relação à proteção dos requisitos básicos dos direitos de personalidade:

Destaca-se, tocante à privacidade, a necessidade de proteção dos dados sensíveis da pessoa, tais como a convicção religiosa, filosófica, ideológica, a opinião política, o estado de saúde e a vida sexual etc. O exercício do poder familiar está alinhado ao respeito a todas essas questões, por imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Importa em respeito à autonomia progressivamente alcançada pelo menor, às suas inclinações e às suas aspirações naturais, afastando-se qualquer tentativa de coisificação da pessoa dos filhos. O próprio dever de educar, constitucionalmente assinalado, está correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade do menor, afastando quaisquer motivações egoístas e autoritárias dos pais.⁶³

Com isso, outro aspecto imprescindível determinado por Menezes, diz respeito ao que as pessoas são livres em decidir pelo projeto parental ou não; porém caso decidam pela paternidade ou pela maternidade possuem o respectivo dever de promover cuidado, amor, tempo, finanças para esse filho “[...] que, sem dúvida, é uma outra pessoa, e não um prolongamento da personalidade dos pais[...]”.⁶⁴ Desta feita, remete-se ainda Perlingieri que “cada um dos membros da família tem o direito a que os fatos e comportamentos de natureza existencial, relativos a ele, não sejam divulgados pelos parentes próximos”.⁶⁵ Atrelado à isso, remete-se também ao Enunciado 39 do IBDFAM:

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.⁶⁶

Desse modo, remete-se o caráter comercial contido na prática do *sharenting*, referindo que o conceito de *sharenting* será apresentado na sequência do presente trabalho, onde

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.50-51. *E-book*.

⁶² MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista de Direito Unifacs**, [S.I.], n. 216, p. 1-31, 2018. p.19. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁶³ *Ibid.*, p. 20.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 23.

⁶⁵ PERLINGIERI, 2002 apud MENEZES, 2018, p. 17.

⁶⁶ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. [2022?]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 maio 2022.

denota-se que com o advento da tecnologia digital gerou significativas e profundas modificações nas experiências das crianças, havendo através disso, a proliferação dos produtos midiáticos, comercializando-se também a figura dos infantes, como um todo.

Nesse ínterim, Steinberg, analisa a preocupante busca de retorno financeiro por parte dos pais, a partir do uso exacerbado das mídias sociais, para postarem dados dos filhos, afirma que:

[...] crianças são usadas, fotografadas e apropriadas por suas mães para propósitos publicitários". Nota-se o grave problema do excesso de compartilhamento de informações sobre as crianças, realizado pelos próprios representantes legais, para fins econômicos, eis que são sujeitos sem a capacidade e o poder de discernimento. O uso incessante de mídias sociais, pelos pais, para a disseminação de conteúdo baseado em seus filhos.⁶⁷

Observa-se que tanto os pais das crianças, submetidas ao compartilhamento de dados pessoais, obtém seguidos benefícios diretos ou indiretos, recebendo até quantias enormes financeiramente dizendo, pela divulgação de produtos ou serviços, ou a obtenção, como contrapartida, em substituição ao pagamento, usando e abusando por si só, da imagem dessa criança ou adolescente. Zelizer ainda corrobora com o afirmado ao expor que:

O sharenting publicitário ou comercial consiste em um dos ângulos da "negociação da intimidade" (ou economia da privacidade), que, em conformidade com Viviana Zelizer, corresponde aos "processos pelos quais as pessoas negociam conexões coerentes entre a intimidade e as atividades econômicas". Nessas situações, a atividade econômica "inclui os usos do dinheiro, mas ultrapassa o dinheiro e adentra a produção, o consumo, a distribuição e as transferências de bens não monetários". São os desejos dos responsáveis legais dos menores de se aproveitarem dos shows dos filhos no espaço midiático virtual, para obterem vantagens econômicas às custas dos pequenos.⁶⁸

De acordo com as palavras de Shmueli e Blecher-Prigat, as crianças na atualidade compõem "a geração mais observada em toda a história".⁶⁹ O *sharenting*, sendo designado para fins comercial ou publicitário, enquadra diversos e sérios prejuízos que reverberam no campo material e moral, necessitando com isso, de medidas judiciais imediatas e firmes providências, pois de fato prejudica e atinge o desenvolvimento da autoimagem de seres em tenra idade, e, bem como possibilita ainda a suscetibilidade de aliciamentos e até mesmo a pedofilia no mundo digital.

“A exposição excessiva de dados sobre estes vulneráveis pode corresponder ameaça à privacidade das crianças, interesse este expressamente protegido pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1.990 (ECA)”.⁷⁰

É notório que no Brasil, inexistem normas jurídicas que disciplinem a problemática,

⁶⁷ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. p. 883, tradução nossa. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁶⁸ ZELIZER, Viviana. **A negociação da intimidade**. Tradução: Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 14.

⁶⁹ SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. *Columbia Human Rights Law Review*, v. 42, p. 759-795, jan. 2011. p. 759. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1746540. Acesso em: 28 maio 2022.

⁷⁰ SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. **Sharenting: uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança**. Orientador: Sérgio Almeida da Silva. 2019. 25 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário João Pessoa, João Pessoa, 2019. p.10. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/SHARENTING-Uma-Poss%C3%ADvel-Viola%C3%A7%C3%A3o-aos-Direitos-Personal%C3%ADssimos-da-Crian%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

não podendo ser contudo, justificativa para a inércia dos órgãos públicos competentes e consequentemente da sociedade civil, pois estes jamais devem estar ou ficarem inertes, visto que a existência do Código Civil, possibilita as prementes diligências.

Inquestiona-se a respectiva impossibilidade de imediata proteção das crianças em virtude do cometimento dessa prática aviltante, especificamente perante sua vertente tão somente econômica, de acordo com o que preconiza a legislação vigente oriunda das determinações contidas na Constituição Federal. Miranda lecionava ainda que:

O "bem-estar" destas deve ser colocado em plano primordial, competindo aos seus representantes legais observarem os direitos personalíssimos no exercício do poder familiar. [...] que os direitos personalíssimos "independem de qualquer preceito escrito para serem protegidos" e, nessa senda, a imagem necessita ser resguardada. Além de explorar indevidamente os atributos dos filhos, os pais interferem na intimidade destes que, conforme Pontes de Miranda, consiste no direito que "busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilicitamente".⁷¹

De fato, as regras na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como referido em seu art.14, que o "tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse"⁷², o qual se vê de forma integrada ao art. 6º, com enfoque nas contenções de abusividade e nas parametrizações do que é somente necessário, percebe-se que o legislador se preocupou em assegurar uma proteção mínima aos dados das crianças.⁷³ Com isso, denota-se que ao aproveitar-se da energia dos filhos, incluindo-os na oferta digital de bens de consumo, torna-se inquestionavelmente incompatível com o dever legal dos pais previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁴

Ainda que inexista norma no ECA, em não conter norma expressa coibindo o *sharenting*, especificamente na modalidade remunerada, o abuso dos dados pessoais indubitavelmente não define perante à essência deste sistema protetivo, tais como as contidas no art. 143, parágrafo único, e 149, incisos I, alínea "e", e II.⁷⁵

Jamais deve-se esquecer que as crianças, submetidas ao compartilhamento exagerado de informações pessoais, em meios digitais, são consumidoras por equiparação e estão expostas ao caráter de objeto, perante a determinadas ofertas/publicidades, explicitamente, abusivas, o que por si só, fere drasticamente a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 O FENÔMENO DO *SHARENTING*

Nesta seção, serão analisadas sob o prisma do posicionamento doutrinário, a origem, conceitos e características do *sharenting*, bem como suas espécies e as possíveis implicações e violações dos direitos personalíssimos. Na sequência, averiguar-se-á se os pais podem ser responsabilizados pela prática do *sharenting*.

⁷¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956. p. 124.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷⁵ Ibid.

3.1 A ORIGEM DO *SHARENTING*

Com a expansão da internet, ocorreu uma transformação na forma de compartilhamento da vida privada. O surgimento das redes sociais, fez com que a rotina diária fosse compartilhada instantaneamente, desta forma, é cada vez mais comum o hábito do compartilhamento voluntário de informações ligadas à intimidade e à identidade pessoal. Neste sentido, se tornou comum às pessoas compartilharem os acontecimentos de suas vidas em redes sociais, seja rotina de alimentação ou mesmo os hábitos diários de vida. Até mesmo antes do nascimento de um filho, os pais recorrem às redes sociais para divulgar a boa nova, postando ultrassonografias e todos os tipos possíveis de registros, ensejando em uma ação com tendência a aumentar ao longo do crescimento da criança, sendo esse um reflexo de uma quase “exigência da atual dinâmica da sociedade”.⁷⁶

O termo *sharenting*, surgiu como referência ao hábito que os pais desenvolveram em compartilhar informações dos momentos vividos pelos filhos menores nas redes sociais, “a expressão decorre da união das palavras *share* (compartilhar), *parenting* (cuidar, no sentido de exercer poder familiar)”⁷⁷, “somado ao prefixo que não é mais tão adotado, “*over*”(excesso)”⁷⁸. A esse fenômeno de exposição, intitulasse de *sharenting*. Neste sentido, de acordo com Steinberg:

[...]“*sharenting*”, um termo usado para descrever o fenômeno de compartilhamento, online, de detalhes da vida dos filhos por parte dos pais, deve ser um assunto discutido frequentemente na criação da prole, tendo em vista que isto traz à tona o embate entre os direitos dos filhos e dos pais.⁷⁹

Os pais na grande maioria das vezes, praticam o *sharenting* de forma inocente, levados de certa forma por uma “necessidade” social de apresentar a imagem da criança ao mundo, de compartilhar suas experiências como pais, ou até mesmo para criar uma imagem de bons pais.⁸⁰ “Até porque o *sharenting* já não é algo raro ou que possa a vir a causar estranheza, mas sim uma forma contemporânea e importante de relacionamento social.”⁸¹

“Essa exagerada exposição perpassa pelas mais diversas motivações”.⁸² Steinberg “compreende que as famílias que reproduzem esse fenômeno, não o fazem com más intenções, todavia, simplesmente não conseguem compreender inteiramente o significado da criação de uma identidade digital para seus filhos”.⁸³ Da mesma forma, segundo Plunkett, “os adultos não estão conscientemente tentando bagunçar com a vida das crianças”, destacando que normalmente o *sharenting* é feito com a melhor das intenções.⁸⁴

⁷⁶ ALENCAR, Carolina Cavalcante de. **Sharenting Comercial: A exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda.** Orientador: Mary Monalisa de C. Costa. 2021. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. p. 13. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/1786>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁷⁷ EBERLIN, 2017 apud MEDONÇA, 2021, p. 421.

⁷⁸ FREIRE, 2015 apud MEDONÇA, 2021, p. 41.

⁷⁹ STEINBERG, 2017, apud BERTI; FACHIN, 2021, p. 101.

⁸⁰ ALENCAR, op.cit.

⁸¹ BOLESINA; FACHIN, 2021 apud ALENCAR, 2021, p. 13.

⁸² MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O fenômeno do *sharenting* e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, maio/ago. 2021. p.421. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/6745/5838>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁸³ SETEIBERG, 2017 apud MENDONÇA; CUNHA, 2021, p. 421.

⁸⁴ PLUNKETT, 2019 apud MENDONÇA, CUNHA, 2021, p. 421.

3.2 SHARENTING: CONCEITOS E ESPÉCIES

O *sharenting* consiste na prática que tem como viés principal o desejo dos pais em mostrar nas redes sociais relatos sobre si, mas que possui como sujeito central os filhos. Eberlin descreve a situação onde existe a manifestação deste tipo de compartilhamento:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.⁸⁵

Levando em conta a prática do *sharenting*, é crescente o número de informações de crianças e adolescentes lançadas na rede mundial quase que diariamente. “Muitas vezes esses perfis quando caem na graça do público começam a receber propostas e acaba virando uma comercialização da imagem da criança e do adolescente”.⁸⁶

Com a evolução da internet, diversos meios de comercialização adentraram de maneira forte e consistente nas mídias. As redes sociais e sites, tornaram-se verdadeiras vitrines, espaços antes ocupados por revistas e comerciais caros e bem elaborados na televisão, perderam espaço para produções caseiras. Surgindo assim um mercado que se destaca para aqueles que mais chamam a atenção.⁸⁷ Jezler os conceitua como digitais influencers:

Como ressalta o professor de inovação e comportamento digital do IBMEC, Marcelo Minutti, ter um blog, com um número razoável de seguidores, não necessariamente significa ser influencer. Em suas palavras, existe uma distinção entre alcance e a capacidade “que a pessoa tem de levar outras pessoas a consumir. O termo Digital Influencer se refere exclusivamente a um indivíduo qualquer que esteja conectado online e que leva outras pessoas a ação, ou seja, a comprar um produto.”⁸⁸

Cabe destacar que existem duas espécies de *sharenting*: o “não-comercial, que se refere ao compartilhamento de dados de menores incapazes nas redes sociais sem a contrapartida econômica.”⁸⁹ E o “comercial, que implica em ganhos financeiros, muito comum entre os influenciadores digitais.”⁹⁰

⁸⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. p. 258. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁸⁶ DUARTE, Leticia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade**. Orientador: Dagliê Colaço. 2020. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. p. 42. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁸⁷ JEZLER, Priscila Wândega. **Os influenciadores digitais na sociedade de consumo: uma análise acerca da responsabilidade Civil perante a publicidade ilícita**. Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva. 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2017. p.17 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25019/1/JEZLER%2c%20Priscila%20Wândega%20-%20Influenciadores%20digitais.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ ALMEIDA, Creuza. Implicações jurídicas do fenômeno do *sharenting*. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1204927065/implicacoes-juridicas-do-fenomeno-sharenting>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁹⁰ Ibid.

O *sharenting* comercial é uma das formas de exposição da criança a mídia por seus pais, com o intuito de atrair benefícios, muitas das vezes financeiros. “As crianças e adolescentes que se envolvem com a publicidade, através de posts nas mídias sociais, estão sendo vítimas do *sharenting* comercial.”⁹¹ Lando completa: “no final do ano passado o país todo conheceu Alice, uma criança de dois anos com a linguagem que lhe é característica e que contracenou com Fernanda Montenegro em um comercial do Banco Itaú. Nele, Alice pedia “espelança”.⁹² “Esperança de ser revelada na internet e colher apenas os bons frutos, logo ali, na internet, uma terra sem limites, gigante, que em segundos toma proporções estratosféricas”.⁹³ Cabe ressaltar que “não demorou muito para que Morgana, a mãe de Alice, pedisse em suas redes sociais que a imagem da filha não fosse associada a fins religiosos e políticos, uma vez que não havia autorizado o uso da imagem para tais fins”.⁹⁴ Neste sentido Lando esclarece que:

O caso da Alice não é único. O que dizer dos incontáveis *youtubers* menores de idade (comportamento validado pela maioria dos pais) com milhares de inscritos em seus canais e que hipnotizam outras milhares de crianças na internet, e de quebra auferem uma renda muito significativa?⁹⁵

O envolvimento com o *sharenting* comercial, pode levar o público infante juvenil a sofrer exploração, as quais podem ser de três tipos: exploração do seu direito de imagem, exploração da sua capacidade civil, e exploração dos seus direitos como trabalhadores.⁹⁶

A divulgação de imagens de crianças, podem ser realizadas, visto que fazem parte de uma sociedade e devem ser partes atuantes nela. Sua participação, porém, deve ser feita condizente com sua idade.⁹⁷ Entretanto a participação de crianças e adolescentes no mundo publicitário vem crescendo consideravelmente uma vez que trazem um apelo sentimental ao público muito maior do que os adultos.⁹⁸

Como existe essa grande comoção pelo público infante juvenil, é imprescindível que haja cuidado para que a sua imagem não seja vinculada a publicidades negativas, produtos e serviços perigosos e até mesmo comportamentos condenáveis. Contudo, não é a proibição que será a solução, mas sim a regulamentação da veiculação da imagem infante juvenil, estando sempre em consonância com os artigos 15 a 18 do ECA.⁹⁹

Em relação à capacidade civil, é verídico que durante um período da vida do infante ele não possua entendimento para se manifestar a respeito das suas vontades, mas isso é algo

⁹¹ DUARTE, Leticia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade.** Orientador: Dagliê Colaço. 2020. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. p. 43. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁹² LANDO, Carolini Cigolini. O que o comercial da Alice nos ensina sobre *sharenting*? Revista **Consultor Jurídico**, 17 jan.2022. <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/cigolini-comercial-alice-ensina-sharenting>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista de Direito Unifacs**, [S.I.], n. 216, p. 1-31, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456>. Acesso em: 28 maio 2022.

⁹⁷ CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** 2006. Orientador: Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2006. p. 144-145. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

⁹⁸ Ibid., p. 149.

⁹⁹ Ibid., p. 152-153.

que vai mudando. Com o crescimento dessa criança, seu poder de capacidade civil vai se estruturando até que tenha total autonomia sobre si, o que ocorre com a maioridade ou a emancipação. Então, fica claro que até que isso aconteça é dever dos pais de responderem civilmente pelos filhos e principalmente zelar pelos seus direitos de personalidade.¹⁰⁰

Um dos exemplos cotidianos é a questão do trabalho infantil artístico em que a criança deve conciliar os estudos e o trabalho, podendo assim se prejudicar com a sobrecarga de atividades. Mas este tipo de trabalho é protegido por lei, e a sociedade vê como algo normal.¹⁰¹

Em relação a inserção das crianças e adolescentes nesse mundo, é por motivação econômica. E a renda auferida pelas crianças e adolescentes muitas das vezes não são convertidas em prol destes, e sim para quem está utilizando a imagem ou o trabalho do infante.¹⁰²

A obtenção de lucro advindo da visibilidade que as contas em redes sociais trazem é vista como benefício por esses pais. Caso a criança possua bastante engajamento social, isto é, curtidas, compartilhamentos, comentários, mais as marcas e lojas vão procurá-las para fazer parcerias, enviar presentes e produtos.¹⁰³

Entretanto, embora não seja proibido que as crianças e adolescentes tenham sua imagem em fotos, vídeos, posters e filmes, esta exposição pode vir a ser negativa, o prejudicando no presente ou no futuro, e até mesmo ferindo seus direitos de personalidade.¹⁰⁴

Em razão disso o *sharenting* comercial merece atenção do Direito e de seus operadores, pois, os pais ocupam dois polos conflitantes. Eles são simultaneamente os protetores da identidade online de seus filhos, devendo agir segundo o melhor interesse dos menores, e são os mais interessados na exposição das imagens dos menores, tendo em vista que a atividade lhes propicia retorno financeiro.¹⁰⁵

Abidin alerta, no entanto, que as crianças não devem ser consideradas influenciadoras, uma vez que não manipulam sua imagem e identidade pessoal para atrair a atenção de seguidores, mas, ao contrário, são “usadas, fotografadas e apropriadas por suas mães para propósitos publicitários.”¹⁰⁶

¹⁰⁰ MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. Orientadora: Suzana Borges Viegas de Lima. 2019. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2019. p. 24. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

¹⁰¹ RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico**: infração constitucional ou liberdade cultural? Orientador: Francisco Luiz Goulart Lanzendorf. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. p. 31. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5588>. Acesso em: 9 maio 2022.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. Orientadora: Gisele Cristina Resende. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. p. 51. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 23 de maio 2022.

¹⁰⁴ CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Orientador: Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2006. p. 144. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

¹⁰⁵ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁰⁶ ABIDIN, Crystal. Communicative intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Ada: A Journal of Gender, New Media, and Technology**, n. 8. 2015. DOI:10.7264/N3MW2FFG. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 30 maio 2022.

De todo modo, o *sharenting* desafia os pretensos limites de uma concepção individualista de sujeito, uma vez que o “eu” representado pelos pais inevitavelmente gera implicações à outras pessoas, a saber, seus filhos, amigos, parceiros ou outros membros da família.¹⁰⁷ Por conseguinte, toda a família passa a ser, de certa maneira, reconhecida no âmbito digital e eventualmente também passam a figurar como co-protagonistas do conteúdo produzido.

Como essa prática é recente, ainda não é possível mensurar o quanto essa exposição impactará essas crianças e adolescentes ao longo de suas vidas.¹⁰⁸ Porém, já é possível visualizar uma série de riscos causados pela prática.

3.3 SHARENTING E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O que se pode notar é que o *sharenting* é um costume praticado não só no Brasil, mas no mundo todo. É preocupante esse cenário, pois os dados divulgados na internet podem ser acessados por qualquer pessoa e a qualquer tempo, além disso, tais informações podem ocasionar abalos emocionais desde a infância até a fase adulta da criança, conforme afirma Eberlin:

O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta.¹⁰⁹

À vista disso, Berti, entende que:

Ocorre que, certas vezes, as divulgações envolvem crianças e adolescentes, não sendo raro verificar que isto se dá pelos próprios genitores, que não se dão conta do perigo que podem estar a sujeitar seus filhos, bem como vir a ferir seus direitos da personalidade, em especial o direito à imagem dessas pessoas. Esse fenômeno de exposição é intitulado de *sharenting*.¹¹⁰

Pode-se mencionar no presente contexto, que de fato, a doutrina jurídica civil ainda não possui uma definição específica e delimitada, sobre qual será a responsabilidade civil no tocante ao cometimento de *sharenting* por parte dos pais de crianças, pelo uso exacerbado de imagens nos diversos veículos de comunicação.

Dos quais, remete-se propriamente dito a uma responsabilização sob a obrigação imposta ao sujeito para que repare o dano causado a outrem, a fim de reestabelecer o equilíbrio moral e material violado, onde a responsabilidade, contudo, distingue-se da obrigação, onde respectivamente, a primeira nasce da violação da última, onde permite com

¹⁰⁷ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self*. **Popular Communication**, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, maio 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

¹⁰⁸ COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Orientadora: Luísa Neto. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Portugal, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898>. Acesso em: 30 maio 2022.

¹⁰⁹ EBERLIN, 2017 apud SILVA, 2018, n.p.

¹¹⁰ BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, [S.I.], v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul.2021. p. 101. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

isso, à identificação de quem a lei imputa a obrigação, é suficiente para gerar o responsável, onde de todo modo, não pode-se responsabilizar aquele que não violou um dever jurídico preexistente.¹¹¹

Legalmente, o próprio Código Civil, em seu art. 389, preconiza um dever ao determinar que o “inadimplemento de uma obrigação responsabiliza o inadimplente por perdas e danos”.¹¹² Isto posto, menciona-se que a responsabilidade civil exprime uma noção de restauração do *status quo*, ou estado inicial, ante a partir da reparação do dano, contraindo com isso, uma obrigação e dever do ofensor em realizar determinada conduta no sentido de fazer com que o patrimônio violado retorne ao estado anterior à lesão.¹¹³ Cavalieri Filho, ainda define que:

Um dos fatos geradores da responsabilidade civil é o ato ilícito, sendo ele o conceito de maior relevância para o tema. Para melhor compreender o conceito da prática antijurídica, vale partir do princípio do que expõe o Código Civil. O art. 186 sugere que o ato ilícito é ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de violar direito e causar dano a outrem. A doutrina majoritária define o ato ilícito como a violação de uma obrigação preexistente, através de uma conduta antijurídica com consequente resultado danoso. Tal comportamento possui condão de romper o equilíbrio social e ofender bem jurídico individual, fazendo-se necessária a reparação com a responsabilidade civil.¹¹⁴

Conseqüentemente, o art. 187 do Código Civil, determina o ato ilícito ao abuso de direito, dos quais ante a própria prática antijurídica ocorre quando, o titular de um direito excede-se em seus respectivos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, ou também pelos atributos da boa-fé ou pelos bons costumes, causando dano a outrem.¹¹⁵

Torna-se predominantemente aceito pela doutrina brasileira, a compreensão de que o abuso de direito dispensa a culpa, pois remete-se que o ato abusivo sob qualquer conduta que desconsidere a finalidade social para a qual o direito foi concedido.¹¹⁶ Com isso, Cavalieri Filho leciona que sobre os critérios assumidos pelo abuso de direito ocorrem:

Em termos semelhantes, destaca-se que o critério para o abuso de direito é o mero desvio do direito de sua função social. Acredita-se, contudo, que o correto seria falar em abuso do exercício do direito, posto que todo direito é lícito e o antijurídico ocorre em momento posterior. É ao exercer o direito que pode o sujeito extrapolar a finalidade da garantia, ou exercê-lo contrariando a boa-fé e/ou os bons costumes. Nota-se que todo direito protegido por lei possui uma finalidade que explique a sua existência e proteção. Se exercido em consonância com o seu fim, é lícito o exercício do direito. É o exercício antissocial que configura o abuso. Assim, por mais que a conduta esteja em conformidade com a letra da lei, se o exercício do direito colidir com as suas finalidades econômicas, éticas e sociais, a prática é ilícita.¹¹⁷

Ainda, de acordo com os comentários interpretativos e hermenêuticos acerca da prática do *sharenting* e a responsabilização civil objetiva, decorre ainda que no respectivo art.

¹¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23.mai.2022.

¹¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, op.cit.,p. 20.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

¹¹⁶ GONÇALVES, op.cit.

¹¹⁷ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 21.

187 do Código Civil, percebe-se que o atributo da boa-fé à qual o dispositivo se refere é a de forma objetiva, leciona que todas as partes de um negócio devem manter conduta adequada e honesta, com a finalidade total de zelo pela confiança e lealdade entre os polos, remetendo o porquê que o abuso de direito e o princípio da boa-fé objetiva complementam-se sendo plausivelmente irregular o exercício de um direito se frustrar as legítimas expectativas.¹¹⁸

Denota-se ainda, a possibilidade de mencionar que a boa-fé, torna-se um dos princípios basilares de maior importância para o Código Civil de 2002, delimitando por sua vez, quaisquer tipos de exercício de direito, cabendo com isso, o exercício regular e dentro da lei por parte do titular, devendo haver lealdade e a confiança de que dele são esperadas, representando, os meios viáveis de convivência harmônica entre a sociedade.

Posteriormente à essa análise, ante ao Código Civil, o mesmo apresenta como ato ilícito e abuso de poder, estando intrinsecamente no instituto da responsabilidade civil, possibilitando por sua vez, a caracterização perante ao exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais nos casos de *sharenting* como atos ilícitos.

Observa-se nesse sentido, que o poder familiar é conferido aos pais para que, sob totais igualdades de condições, ajam sob o objetivo maior em garantir os meios adequados para o desenvolvimento do filho sob os moldes da dignidade, sempre atendo-se como norte o melhor interesse da criança e do adolescente.¹¹⁹ De acordo com os estudos de Madaleno:

Os atributos ofertados aos genitores para que exerçam a autoridade parental, entretanto, não são absolutos e podem ser controlados a fim de evitar abusos. O art. 1.637 do Código Civil conceitua o ato abusivo do poder familiar como a falta dos deveres inerentes aos pais, cabendo ao juiz adotar a medida mais apropriada para preservar a segurança do menor. Ainda que o abuso da autoridade parental seja causa para suspensão do dever-poder, deve o juiz adotar essa providência apenas se for do melhor interesse da criança ou do adolescente prejudicados. Nesses termos, significa dizer que a exploração da imagem e a ingerência na privacidade dos filhos, contrariando o seu melhor interesse e prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade, pode representar violação à função social do exercício do poder familiar, caracterizando a prática dos pais como ato abusivo de poder.¹²⁰

Assim, denota-se que perante a hipótese de publicação de imagem ou vídeo da criança e do adolescente, sendo posterior à promessa ou sugestão dos pais que não a fariam, possibilita a corrosão jurídica e ofensa à boa-fé, devendo destacar-se primordialmente, o consentimento do filho a respeito do conteúdo privado a ser compartilhado.¹²¹

Ainda sob as palavras do autor Bolesina refere-se que: “a liberdade de expressão, por seu turno, é também assegurada pela Constituição Federal, que compreende e possibilita a coordenação da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”.¹²²

A partir de tais definições, remete-se posteriormente ao entendimento da Corte do Rio Grande do Sul, havendo uma definição da temática, do qual dirige-se à responsabilidade civil ao excesso no exercício da liberdade de expressão, causando danos a outrem pela violação a direitos personalíssimos, devendo com isso, à reparação civil por danos morais, tais como vistos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70085138667, proferindo a decisão em primeira instância, condenando a ré por danos morais

¹¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

¹¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 25.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 212. *E-book*.

¹²¹ BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. p. 228. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 maio 2022.

¹²² *Ibid.*

decorrentes de publicações nas redes sociais.¹²³

A Corte frisou bem ao afirmar que fica devidamente obrigado a reparar a lesão aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, de acordo com o que preconizam os arts. 186 e 187 do Código Civil, sendo ser plausivelmente o respectivo ressarcimento o dano moral decorrente do excesso do exercício da liberdade de expressão quando for violado o dever de respeitar os direitos inerentes à personalidade de cada ser humano.¹²⁴

Determina-se a possibilidade de compreensão de que o dano moral em si, está diretamente associado com a violação ao direito à dignidade como fundamento geral dos direitos humanos, sob violação objetiva do direito da personalidade, tais como a própria imagem à privacidade, sendo amplamente assegurados pela Constituição Federal, sendo totalmente passíveis de reparação em casos de violação. De acordo com Cavalieri Filho, o dano moral abrange muito mais do que atingir a ordem psíquica do ofendido:

Destaca-se que o dano moral não está necessariamente associado a uma reação psíquica do ofendido, de modo que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação são meras consequências da lesão. O dano, em verdade, concentrasse sobre o objeto atingido, e não sobre consequências emocionais, não podendo sua configuração depender de emoções subjetivas da vítima. Ademais, salienta-se que o abuso da exposição do filho na internet ainda pode fragilizar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, posto que o exercício do poder familiar pressupõe que os genitores promovam meios seguros e dignos para que a prole desenvolva livremente sua personalidade, sem qualquer tipo de óbice. Nessa senda, turbulências durante a infância podem representar efeitos negativos para o infante no longo prazo.¹²⁵

Denota-se nesse sentido, que existem inúmeras consequências negativas para crianças e adolescentes, principalmente no tocante ao desenvolvimento da personalidade de seres que ainda enfrentam um determinado processo de amadurecimento, ainda sob maior intensidade, quando estes mesmos danos advêm de atos praticados por familiares que estão automaticamente inseridos na dinâmica do poder familiar, instituto que tem como princípio representar segurança e estabilidade para crianças e adolescentes.

Já no tocante ao ato do *sharenting*, de fato, pode ser requisitado perante órgãos especializados, tais como o Judiciário, a respectiva inibição da superexposição da imagem, bem como da privacidade de crianças e adolescentes, ou até mesmo da repetição do ato contrário aos direitos da personalidade, priorizando de fato, o melhor interesse desses sujeitos.

Surge então um questionamento, de qual a forma de agir para requerer em juízo a inibição da superexposição de crianças?

A responsabilidade civil deverá ser atribuída, em caráter solidário e objetivo, não somente aos genitores, mas, também, é preciso agir perante os fornecedores de produtos e as plataformas digitais. No que concerne aos pais ou representantes legais, os Conselhos Tutelares e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, com esteio nos ditames presentes no ECA e em demais conjuntos normativos mencionados, possuem o condão para adotar providências administrativas e/ou judiciais cabíveis. É viável a paralisação das atividades abusivas e, caso persistam, até mesmo, a suspensão do exercício do poder familiar, a depender da extensão e complexidade do problema. Os recursos obtidos podem ser

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70085138667**. Apelante: Suelen Trindade Borges Dutra. Apelado: Antônio Pedro Osorio Tabet. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

bloqueados, para o futuro uso em favor dos menores, quando atingida a fase adulta.¹²⁶

Caso ainda exista a irresignação quanto à ofensa a direitos da personalidade do filho seja de um dos genitores, poderá ainda a mãe ou o pai inconformado promover judicialmente uma ação contra aquele que comete de forma exacerbada o *sharenting*, pois possibilita-se esse caso, devido ao fato de o poder familiar ser exercido por ambos os genitores em igualdade de condições, não significando com isso, a inexistência de algumas eventuais discordâncias a respeito da prática da autoridade parental, como um todo.

Isto posto, devido ao cenário de conflito de opiniões, é permitido que a discordância seja conduzida por autoridade judiciária competente, de acordo com que preconizam os arts. 21 e 1.631, parágrafo único, do ECA¹²⁷ e do Código Civil¹²⁸, respectivamente.

Consequentemente, pelo dano moral ser originalmente presumido, é desnecessária a comprovação de prejuízos sofridos por intermédio da prática de *sharenting*, sendo factível a demonstração da ocorrência da conduta do genitor que ameaçou ou violou direitos da prole, através dos meios probatórios possíveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise acerca da questão de um fenômeno típico da nova era digital, o *sharenting*, caracterizado pela prática que promove a exposição infantil na internet, pelos próprios genitores. Para melhor entender a questão, iniciou-se com uma análise acerca dos direitos da personalidade, definindo suas características e delimitando seu elemento principal ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.

Neste sentido, foram analisadas de que forma ocorre a tutela desses direitos diante do mundo digital, uma vez que há por parte dos pais e responsáveis uma exposição da imagem e privacidade de seres ainda em desenvolvimento, sem discernimento para expressar suas vontades, percebendo-se assim que a privacidade, bem como o cuidado com a divulgação de dados de crianças e adolescentes, são questões ainda despreocupantes por parte dos adultos.

A partir dessa premissa, entendeu-se que a exposição de imagens dos filhos entra em colisão com a liberdade de expressão de seus pais ou responsáveis, visto que há várias questões a serem traduzidas pela hermenêutica jurídica. Desta forma, diante das lacunas da legislação, a proteção do menor deve ser feita em uma análise caso a caso, com base na doutrina da proteção integral e visando o melhor interesse do menor, que deverá focar na consequência objetiva sofrida pelo menor e não na boa-fé subjetiva dos pais.

No tocante ao *sharenting*, foram analisados suas origens e definições, constatando ser um fenômeno mundialmente praticado e, quando realizado dentro de certos limites, constitui uma maneira legítima do exercício da liberdade de expressão por parte dos pais, que não podem, simplesmente, ser impedidos de compartilhar informações a respeito de seus filhos. Percebeu-se que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é agravada no *sharenting*

¹²⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças*. **Revista Consultor Jurídico**, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

comercial visto que seus pais passam a ocupar, de forma simultânea, dois papéis aparentemente conflitantes: o de protetores dos direitos de seus filhos, devendo agir segundo o melhor interesse dos menores; e o de beneficiários da exposição, e possível exploração, dos menores, tendo em vista que a atividade lhes beneficia seja de forma financeira ou mediante presentes ou vantagens.

O *sharenting* comercial pode afetar o direito de imagem, a capacidade e os direitos trabalhistas das crianças e dos adolescentes, especialmente em relação aos danos à imagem, um fator que contribuiu para a individualidade do ser humano. Adiante, restou analisado um desdobramento possível na seara do *sharenting*: a possibilidade de se responsabilizar civilmente os atores presentes na prática da exposição de imagens de filhos por seus responsáveis, concluindo que há a necessidade de uma conscientização coletiva, amparada por Conselhos Tutelares e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os quais possuem o condão para adotar providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, com esteio nos ditames presentes no ECA e em demais conjuntos normativos mencionados, cabendo até a suspensão do exercício do poder familiar, a depender da extensão e complexidade do problema.

Por fim, conclui-se tratar de tema atual, necessitando, contudo a criação de políticas públicas de esclarecimento aos pais acerca dos riscos decorrentes do *sharenting* e de quais cuidados devem ser tomados para a proteção dos menores, uma vez que resta perceptível que poucos pais têm consciência dos danos que as suas ações podem causar na vida de seus filhos. Ademais, percebe-se que o Brasil ainda caminha em passos lentos, carecendo de mais estudos sobre o impacto do *sharenting* em seu viés comercial na vida de crianças e adolescentes. Desta forma, mais pesquisas se fazem necessárias sobre o *sharenting* comercial bem como a criação de leis que resguardem o melhor interesse do menor, punindo pais e responsáveis na medida dos danos que venham a ser causados por seus atos.

REFERÊNCIAS

- ABIDIN, Crystal. Communicative intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Ada: A Journal of Gender, New Media, and Technology**, n. 8. 2015. DOI:10.7264/N3MW2FFG. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 30 maio 2022.
- ALENCAR, Carolina Cavalcante de. **Sharenting Comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda**. Orientadora: Mary Monalisa de C. Costa. 2021. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1786/1/TCC%20-%20versao%20final%20-%20Carolina%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.
- ALMEIDA, Creuza. Implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1204927065/implicacoes-juridicas-do-fenomeno-sharenting>. Acesso em: 28 maio 2022.
- ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e proteção de dados das crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, p.15-28, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp->

content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crianças-e-Adolescentes-ITS.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antônio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessões, Santa Catarina**, [S.I.], v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994, v. 1.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, maio 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70085138667.** Apelante: Suelen Trindade Borges Dutra. Apelado: Antônio Pedro Osorio Tabet. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 803129/RS.** Relator: Min. João Otávio de Noronha, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403.** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CIFUENTES, S. **Derechos Personalísimos.** 2. ed. rev. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciado nº 274.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 28 maio 2022.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Orientadora: Luísa Neto. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Portugal, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898>. Acesso em: 30 maio 2022.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Orientador: Sérgio Seiji Shimura. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

D'AQUINO, Lucia Souza. Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 195–216, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-52960. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52960>. Acesso em: 31 maio 2022.

DIAS, Cristiane; COUTO, Olivia Ferreira do. As redes sociais na divulgação e formação do sujeito do conhecimento: compartilhamento e produção através da circulação de ideias. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 11, n. 3, p. 631-648, set./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/b7JNN6VHZd6ttMwTw85PwCQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 25.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade**. Orientador: Dagliê Colaço. 2020. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, eletrônico, v. 7, n. 3, p. 256-271, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. [2022?]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 maio 2022.

JEZLER, Priscila Wândega. **Os influenciadores digitais na sociedade de consumo: uma análise acerca da responsabilidade Civil perante a publicidade ilícita**. Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva. 2017. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25019/1/JEZLER%2c%20Priscila%20Wândega%20-%20Influenciadores%20digitais.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

LANDO, Carolini Cigolini. O que o comercial da Alice nos ensina sobre *sharenting*? **Revista Consultor Jurídico**, 17 jan.2022. <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/cigolini-comercial-alice-ensina-sharenting>. Acesso em: 9 maio 2022.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. Orientadora: Gisele Cristina Resende. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 23 de maio 2022.

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral**. Orientadora: Suzana Borges Viegas de Lima. 2019. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. **Revista de Direito Unifacs**, [S.I.], n. 216, p. 1-31, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5456>. Acesso em: 31 maio 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.

MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos: uma reflexão baseada nos princípios do melhor interesse, solidariedade e autonomia. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.191-215.

RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural?** Orientador: Francisco Luiz Goulart Lanzendorf. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5588>. Acesso em: 9 maio 2022.

RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. Orientadora: Thaís Fernanda Tenório Sêco. 2018. 64 f. Monografia (Bacharel de Direito) – Universidade de Lavras, UFLA, Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendonça%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 8, p. 32-46, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 23 maio 2022.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade, família e direitos da personalidade. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2013. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9640>. Acesso em: 31 maio 2022.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. **Sharenting**: uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. Orientador: Sérgio Almeida da Silva. 2019. 25 f. Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Centro Universitário João Pessoa, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://bdccc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/SHARENTING-Uma-Poss%C3%ADvel-Viola%C3%A7%C3%A3o-aos-Direitos-Personal%C3%ADssimos-da-Crian%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, Rian Wesley Tavares da. **Sharenting**: uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. Brasil Escola, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. **Revista Consultor Jurídico**, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. Columbia Human Rights Law Review, v. 42, p. 759-795, jan. 2011. p. 759. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1746540. Acesso em: 28 maio 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

SCHULMAN, G. Privacidade em tempos de internet com o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords). **O Direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 28 maio 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE_Chiara.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. *In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ (coord.). Proteção de Dados: temas controversos.* São Paulo: Foco, 2021. *E-book*.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharenting” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança? **Periódico Alethes**, Juiz de Fora, v. 6, n. 10, p. 105-121, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://silo.tips/download/karin-kelbert-turra-1#>. Acesso em: 23 maio 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Orientador: Gilmar Ferreira Mendes. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2007. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em 23 maio 2022.

ZELIZER, Viviana. **A negociação da intimidade.** Tradução: Daniela Barbosa Henriques. Petropolis: Vozes, 2011.